



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 13, de 2017

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 771, de
2017***

Marcos Mendlovitz

Endereço na Internet:

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Abril de 2017

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 13, de 2017
Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

I. INTRODUÇÃO

Conforme o art. 62, § 9º, da Constituição, compete a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem submetidas à apreciação do Plenário de cada uma das Casas do Congresso¹.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

O Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 88, de 2017, a Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017 (MP 771), que “*Transforma a Autoridade Pública Olímpica – APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO e dá outras providências*”.

Acompanha a MP 771 a Exposição de Motivos nº 4/2017 ME/MP, a qual esclarece que ante a proximidade de extinção da APO, em 31 de março de 2017, e devido ao término dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, “é necessário instituir um modelo institucional de governança”, com a transformação da APO em autarquia federal temporária da União, vinculada ao Ministério do Esporte.

A nova autarquia, com sede e foro no Município do Rio de Janeiro, terá como competência: i. Viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016; ii. Administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de

¹ §9º do art. 62 da Constituição: “Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental; iii. Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e iv. Elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.

Ficam transferidos da APO à nova autarquia os direitos, obrigações, patrimônio, recursos financeiros, cargos em comissão e funções de confiança.

A AGLO poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da federação.

Dos 91 (noventa e um) cargos em comissão e 90 (noventa) funções de confiança da APO instituídos pela Lei nº 12.396, de 2011, a MP 771 mantém, para exercício exclusivo na AGLO, 65 (sessenta e cinco) cargos em comissão e 30 (trinta) funções de confiança que pertenciam à APO, com a mesma remuneração. Portanto, ficam extintos 26 (vinte e seis) cargos comissionados e 60 (sessenta) funções de confiança da APO, sendo seus ocupantes, automaticamente, exonerados ou dispensados.

A AGLO será extinta após concluir as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou em 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

O art. 13 da proposição em análise determina que as despesas da AGLO, no exercício de 2017, excepcionalmente, correrão à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Por fim, a MP propõe, ainda, a alteração do § 6º art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, que dispõe sobre a Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE, para incluir a possibilidade de concessão da referida gratificação também aos servidores em exercício no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Quanto à relevância e urgência, a EM explicita que, além da proximidade de extinção da APO, em 31 de março de 2017, a medida visa a “salvaguardar o patrimônio público do legado olímpico e dar início ao uso das instalações para a preparação do próximo ciclo olímpico”.

III. DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Nesse aspecto, a Exposição de Motivos nº 4/2017 ME/MP, que acompanha a MP 771, assinala que *“O cenário atual impõe um corte nas despesas públicas e, portanto, a redução do efetivo da APO para sua transformação em AGLO é medida que concilia o direito ao exercício de práticas desportivas e a manutenção das instalações olímpicas com a preservação dos recursos públicos despendidos e a redução da máquina pública”*.

Do exame da referida Medida Provisória, constata-se sua compatibilidade com as disposições do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019 (Lei nº 13.249/2016).

No tocante à conformidade com a lei orçamentária de 2017 – LOA 2017 (Lei nº 13.414/2017), constata-se, no âmbito da Unidade Orçamentária “51204 – APO”, vinculada ao Ministério do Esporte, a existência da rubrica “27.122.2123.00PJ.0001 – Apoio à Implantação, Gestão e Manutenção da Autoridade Pública Olímpica – APO – Nacional”, no valor de R\$ 1 milhão.

Embora o art. 13 da MP 771 determine que as despesas da AGLO, no exercício de 2017, correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério do Esporte, cumpre registrar que a Resolução nº 23, de 19 de dezembro de 2016, do Conselho Público Olímpico² aprovou o orçamento do exercício de 2017, apresentado pela Diretoria Executiva da APO, no valor de R\$ 3,8 milhões, com base nas receitas previstas para o exercício, bem como autorizou a utilização de recursos oriundos de superávit de exercícios anteriores para viabilizar a receita para o exercício de 2017.

A EM 4/2017 faz menção à redução de despesas relativas aos cargos comissionados e funções de confiança. No entanto, de acordo com a competência atribuída à AGLO, haverá aumento de outras despesas, a exemplo da responsabilidade em administrar, adequar, manter e utilizar as instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas e promover estudos. Contudo, não há menção sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiros dessas despesas na referida exposição de motivos, nos termos do que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT³, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).

Cabe ainda observar que o § 1º do art. 7º da MP 771 faz remissão à Lei nº 12.386, de 21 de março de 2011, enquanto o correto seria a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011. Assim, sugere-se a retificação do texto do referido dispositivo.

São esses os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 771, de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 6 de abril de 2017.

MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² DOU, 20 de dezembro de 2016, Seção 1, p.64.

³ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.